



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071155-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO SOLDA NETO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOSÉ CALEBE SOARES SOLDÁ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMANDA SOARES DE ARAÚJO SOLDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2071155-58.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Alberto Solda Neto e Outros

Agravada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Outra

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.582

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE.
Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência, que tinha por intuito suspender o reajuste aplicado ao plano de saúde, substituindo-o por aquele fornecido pela ANS para os planos individuais. Pleito de reforma. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.121/125, proferida nos autos da ação de declaratória de nulidade de reajuste ajuizada por Carlos Alberto Solda Neto e Outros em face de Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Outra que, dentre outras providências, indeferiu o pedido liminar para “*Trata-se de pedido de tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito a ser proferida ao final, inaudita altera parte, objetivando afastar o aumento ocorrido em 2024, cuja natureza seria de reajuste anual. A antecipação de tutela deve ser indeferida. O reajuste dos planos coletivos não segue as normas da ANS, embora sejam por ela autorizados. Sem contraditório não é possível afirmar abusivo o reajuste aplicado, primeiro porque autorizado pela ANS de modo prévio, segundo porque a variação entre o que a parte quer pagar (R\$ 1.101,69) e o valor cobrado (R\$1.439,84) é de 31%, em contrato com regras diversas de reajuste. Como disseram os autores, cabem às rés comprovar as bases atuarias e estatísticas para os reajustes, o que recomenda a manutenção do prêmio até o julgamento do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.*”.

Busca o agravante a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da decisão recorrida, sustentando a necessidade premente de suspensão do reajuste de 39,72% incidente sobre sua apólice, porquanto excede o percentual máximo fixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Nessa linha, postula a aplicação dos índices autorizados pela referida agência reguladora para os contratos individuais.

Recurso preparado e tempestivo (fls. 277/278).

Em sede de análise preliminar, restou indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 281/282).

Foi apresentada contraminuta (fls. 287/301).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese seja notório o perigo de dano, na espécie, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Isso porque, como dito alhures, descabe afastar, em sede de antecipação da tutela, a natureza coletiva do contrato celebrado entre as partes, uma vez que inexistente notícia de vício de consentimento que pudesse macular o que restou pactuado em detrimento ao princípio da força obrigatória das cláusulas estipuladas, não sendo possível presumir de plano, antes mesmo do contraditório, a sua nulidade.

Nesta toada, há de se considerar que os planos coletivos seguem sistemática própria de reajuste de mensalidades, sem vinculação à regulamentação da Agência Reguladora da Saúde Suplementar (ANS), o que demanda a observância do direito ao contraditório, mediante a oportunidade de oferecimento de dado técnico ou contábil que justifique o reajuste questionado, afigurando-se prematura a substituição dos índices aplicados para o contrato coletivo objeto da lide, por aqueles divulgados

pela ANS para ajustes individuais ou familiares.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Tutela provisória. Plano de saúde. Coletivo por adesão. Reajuste anual. Pleito de substituição do reajuste contratual por reajuste anual fixado pela ANS aos contratos individuais. Inadmissibilidade. A intervenção da ANS na composição do reajuste financeiro anual dos seguros individuais tem por razão a vulnerabilidade do segurado individual, o que não se dá em contratos coletivos. Ademais, o reajuste do contrato coletivo sempre foi precedido por negociação. Exibição de documentos. Inexistência de recusa da operadora. Necessidade de se aguardar a formação do contraditório. Decisão mantida. Recurso improvido.” (AI nº 2245942-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho: 4ª Câmara de Direito Privado; j. em 09/12/2021)

Portanto, ausente ao menos um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator